

DECISÃO N° 3602586

Processo nº 25351.052262/2023-03

AIS nº 0083715236 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

A empresa STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA foi autuada em 11 de janeiro de 2023, pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo art. 3-A da Resolução-RDC nº 761, de 2022. A conduta foi tipificada no art. 10, inciso XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao inspecionar a o Estabelecimento de Alimentos - STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA localizado no lado AR - praça de alimentação - CNPJ 07.***.***/0001-00, verificamos em inspeção sanitária a presença de trabalhadores (as) do estabelecimento sem o uso obrigatório da máscara facial de proteção ao COVID-19, expondo à risco sanitário os demais trabalhadores bem como os consumidores, conforme disposto no Termo de Inspeção 040/2023/PVPAF/CAMPINAS

[...]

Notificada da autuação em 7 de março de 2023 (fl. 20, SEI nº SEI nº 2506532), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2023 (fls. 22/24, SEI nº 2506532), pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades descritas estão comprovadas pelas provas processuais anexadas. Destaca que a infração envolve medidas relacionadas ao uso de máscaras em estabelecimentos alimentícios na área aeroportuária, ressaltando a importância delas na proteção individual e coletiva contra a disseminação de vírus respiratórios COVID-19.

Além disso, foi destacado que a funcionária envolvida estava sozinha no estabelecimento, sem atendimento aos clientes, e classificou o risco sanitário da infração como leve (baixo) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 22, SEI nº 2506532).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos, TERMO DE INSPEÇÃO 040/2023/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/ANVISA (PAS 25759.903090/2023-55, fls. 4/9, SEI nº 2506532), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Nos termos do art. 3-A da Resolução RDC nº 761, de 2022, que alterou a RDC nº 456, de 2020, a Anvisa estabeleceu a obrigatoriedade do uso de máscaras faciais em ambientes específicos como nos terminais aeroportuários, meios de transporte e demais estabelecimentos situados na área aeroportuária, como medida sanitária de contenção da Covid-19.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário

da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE – GRUPO I (SEI nº 3561336), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 27, SEI nº 2506532) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como LEVE (BAIXO) pela área autuante (fl. 22, SEI nº 2506532).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (fl. 27, SEI nº 2506532) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (PAS 25759.013247/2015-76) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado 15/10/2019. Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/09/2025, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3602586** e o código CRC **F4958445**.
